

O presente feito foi distribuído para a Ministra Delaíde Miranda Arantes, na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que declinou da competência para o Órgão Especial, pelos seguintes fundamentos:

"Francisco Austregésilo Rodrigues Lima impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato praticado pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a qual determinou que a remuneração de magistrado classista fosse somada à de magistério, para fins de incidência do teto constitucional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou a segurança e condenou o impetrante ao pagamento de custas processuais.

Contra essa decisão, o impetrante interpôs recurso ordinário.

O recurso ordinário foi distribuído no âmbito da SBDI-2, cabendo a mim a relatoria.

Pois bem.

Tendo em vista o disposto no art. 76, I, "c", do RITST, segundo o qual compete ao Órgão Especial "julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em mandado de segurança de interesse de magistrados e servidores", determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral Judiciária - Segjud para análise acerca da distribuição do feito."

Nesse contexto, constatado que houve equívoco na distribuição do feito, determino à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos:

o cancelamento da distribuição efetivada no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; e

a distribuição do feito no âmbito do Órgão Especial, nos termos do art. 76, I, "c", do Regimento Interno do TST, observadas a publicidade e a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-151936/2018-8

Requerente: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS**

Advogado: Dr. Ricardo Dallasta (34715/DF)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS - FNU), mediante a Petição nº TST-151936/2018-8, transmitida a esta Corte por intermédio do Sistema e-Doc, requer a juntada de documentos ao Processo nº TST- Protes-1000346-79.2018.5.00.0000.

Sucede que o Processo nº TST-Protes-1000346-79.2018.5.00.0000 tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O art. 4º do Ato SEGJUD.GP 32/17, que dispõe sobre o prosseguimento da implantação do Sistema PJe no âmbito do TST, estabelece que o *"recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativamente aos processos em tramitação no Sistema PJe, somente ocorrerá no meio eletrônico próprio desse sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico"*.

Ante o exposto, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação que pretende juntar por intermédio do Sistema de Processo Judicial - PJe.

Publique-se

Brasília, 15 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1996, DE 4 DE JUNHO DE 2018.

Altera o § 1º do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidentes do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho,

considerando que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o procedimento previsto na Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, relativamente à inscrição de débitos trabalhistas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT,

RESOLVE

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.”

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1995, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

Aprova as indicações para a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho,

considerando o disposto nos arts. 76, inciso II, alínea g, do RITST e 16 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho,

RESOLVE

Aprovar as indicações para a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, conforme quadro anexo.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Anexos

Anexo 3: [Lista de indicações OMJT 2018](#)

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdão

Processo Nº RO-0000125-44.2017.5.11.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM
Advogado	Dr. Fernando Borges de Moraes(OAB: 446-A/AM)
Advogado	Dr. José Perceu Valente de Freitas(OAB: 7200/AM)
Recorrido(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS
Advogada	Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva(OAB: 6940/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS

A C Ó R D Ã O

(SDC)

GMDMC/Ac/nc/lm

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA MÍDIA FÍSICA (DVD), IMPUGNADA PELO SUSCITADO. PRECLUSÃO. O Regional entendeu que a mídia física, correspondente a um DVD, trazida aos autos pelo suscitante não teria força probante suficiente a ratificar a tese autoral quanto à existência da greve e à conduta dos dirigentes do sindicato profissional, já que a sua autenticidade fora impugnada pelo suscitado, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil, e não fora comprovada pelo suscitante, ônus que lhe caberia, a teor do art. 429, II, também do CPC. O suscitante arguiu a nulidade da decisão, ao argumento de que não lhe foi dado prazo para comprovar a autenticidade da peça apresentada. Ocorre que, na audiência de conciliação que encerrou a fase processual instrutória,